

A DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, artigo 19, incs. I, VII, XIV, e,

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais e de sua autoria, "ex vi", do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO os princípios institucionais presentes no artigo 3º, incisos I, IV e XI, da Lei nº 11.370/2009, notadamente os da legalidade, eficiência e proteção e promoção dos direitos da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o artigo 90 da Lei nº 6.677, 26 de setembro de 1994, e a Lei nº 8.215, de 02 de abril de 2002, que disciplinam o serviço extraordinário dos servidores civis do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.394 de 15/12/2021, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 11.370/2009, alterando a jornada de trabalho do policial civil para 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 04, de 18 de março de 1991, disciplina a jornada de trabalho e o registro de frequência dos servidores públicos estaduais, dispondo em seu artigo 3º c/c inciso II, do art. 2º sobre a possibilidade de se estabelecer horário especial para as atividades que requeriam prestação de serviço pela manhã ou à noite;

CONSIDERANDO as orientações sistêmicas da Portaria nº 742/2012, expedida pela Secretária da Administração - SAEB, que versa sobre os procedimentos a serem observados para registro e controle da jornada de trabalho dos servidores ativos da Administração direta;

CONSIDERANDO, ainda, constituir um dos deveres do servidor público ser assíduo e pontual (artigo 175, X, da Lei nº 6677, de 26 de setembro de 1994).

RESOLVE:

Art. 1º - Regulamentar a jornada de trabalho dos serviços policiais, no âmbito da Polícia Civil da Bahia - PCBA.

Art. 2º - As unidades da PCBA funcionarão, obrigatoriamente, nos regimes de horário abaixo:

I - regime administrativo compreendido como a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diários de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, das 08h30min. às 12h00min. e das 13h30min. às 18h00min;

II - regime de plantão compreendido como a jornada de 24 (vinte e quatro) horas trabalhadas, ininterruptamente, das 08h00min. às 08h00min. horas do dia posterior, por 72 (setenta e duas) horas de descanso.

Art. 3º - O intervalo previsto no regime administrativo será para repouso e/ou alimentação, observando-se o período de (01) uma hora e 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - As saídas e retornos dos policiais civis para almoço e/ou descanso deverão ter seu registro realizado, através de controle manual ou eletrônico, este último

caso exista na unidade, admitida, excepcionalmente, uma tolerância máxima e não habitual de 15 (quinze) minutos de atraso.

Art. 4º - Os policiais civis que cumprem jornada de trabalho em regime de plantão terão direito a 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, por turno, para cada uma das refeições, assim compreendidas o almoço e o jantar, da seguinte forma:

I - turno da manhã:

a) 1º horário: das 12h00min às 13h30min; **b)** 2º horário: das 13h30min às 15h00min.

II - turno da noite:

a) 1º horário: das 17h30min às 19h00min;

b) 2º horário: das 19h00min às 20h30min.

§ 1º- No caso de procedimento policial em andamento, ou ante a demanda, os horários de serviço de servidores em regime de plantão poderão ser flexibilizados, desde que seja comunicado e autorizado pelo chefe imediato e registrado no livro administrativo.

§ 2º- O policial civil, em regime de plantão, não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu plantão, antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, salvo quando houver situações excepcionais previstas em norma vigente, às quais deverão ser registradas em livro administrativo e, imediatamente, comunicadas ao superior hierárquico.

Art. 5º - O serviço extraordinário previsto no artigo 90 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 c/c a Lei nº 8.215, de 18 de abril de 2002, no âmbito da PCBA, fica regulamentado da seguinte forma.

§ 1º- O serviço extraordinário nas noites, finais de semana e feriados será de 12 (doze) horas ininterruptas, tendo início das 07h00min e término às 19h00min, no período diurno, e das 19h00min e término às 07h00min, no período noturno, devendo ser autorizado pelo Gabinete da Delegada - Geral.

§ 2º- Excepcionalmente, serão autorizados serviços extraordinários, em períodos menores, em razão da necessidade imperiosa do serviço, sob a anuência prévia do Gabinete da Delegada - Geral.

§ 3º- O policial civil, que se encontrar cumprindo serviço extraordinário de 12 (doze) horas ininterruptas, não poderá ausentar-se do local de trabalho ao final de seu expediente, antes da chegada do servidor que irá sucedê-lo, salvo quando houver situações excepcionais previstas em norma vigente, às quais deverão ser registradas em livro administrativo e, imediatamente, comunicadas ao superior hierárquico.

§ 4º - O intervalo para alimentação nos serviços extraordinários ocorrerá, preferencialmente, no interior da unidade onde o policial civil está escalado para cumprir a escala extra, em ambiente separado do público externo.

Art. 6º- Os policiais civis e demais servidores pertencentes ao quadro da PCBA registrarão, diariamente, as respectivas frequências, permanecendo nos seus locais de trabalho executando, contínua e produtivamente, os serviços de que forem incumbidos. Parágrafo único - No registro da frequência deverá ser anotada a entrada e a saída, de cada turno de trabalho, admitida, excepcionalmente, uma tolerância máxima e não habitual de 15 (quinze) minutos de atraso.

Art. 7º- Os servidores que executam serviços externos estarão, também, obrigados à comprovação diária de frequência perante seus superiores imediatos, a quem incumbe à fiscalização através de declaração assinada pelo subordinado, combinada com a avaliação dos trabalhos produzidos.

Parágrafo único - Os servidores em viagem a serviço deverão apresentar ao seu superior imediato, em até 48 (quarenta e oito) horas, após o seu retorno, relatório de viagem, a servir como comprovante de frequência.

Art. 8º - Os policiais civis e demais servidores desta Instituição perderão a remuneração do dia e/ou do plantão, além da instauração da respectiva apuração administrativa - disciplinar, quando não comparecerem ao serviço, deixando de justificar sua ausência nas hipóteses previstas em lei, seja na jornada de trabalho ordinária ou extraordinária.

Art. 9º- Os chefes imediatos são os responsáveis diretos, sem prejuízo das sanções previstas em lei:

I- pelo cumprimento dos horários estabelecidos nesta Portaria, inclusive a compatibilidade de horários atinentes aos limites legais constitucionais, referentes à jornada máxima diária, semanal e intervalos inter e intrajornadas, salvaguardando a integridade física e mental do servidor;

II- pelo controle de frequência, responsabilizando-se perante os seus superiores hierárquicos pela solicitação de estorno dos dias não trabalhados e da comunicação para devida apuração administrativa, na hipótese de ausência injustificada de seus subordinados;

III - pelo registro de faltas, licenças médicas e outros tipos de ausência junto ao Portal de Serviços do Sistema de Recursos Humanos RH Bahia;

IV- pela comunicação à Corregedoria da Polícia Civil de eventual descumprimento de dever funcional por servidor que lhe é subordinado.

Art. 10- Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete da Delegada - Geral.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria de nº 261, de 22/06/2010.

Heloísa Campos de Brito

Delegada - Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia